



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO N° 5009/2013

PROCESSO MPF nº 1.00.000.008262/2013-90

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ DIÓGENES TEIXEIRA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62 – IV DA LC N° 75/93. FALSIFICAÇÃO DE SÍMBOLOS IDENTIFICADORES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTADAMENTE DO BRASÃO DA REPÚBLICA. DELITO DO ART. 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a inserção, em documento particular, de símbolo identificador de órgão da Administração Pública – brasão da República – por Servidor Público (CP, art. 296, § 1º, III).
2. O Procurador da República requereu o arquivamento do inquérito por considerar atípica a conduta, face à inexistência de norma que vede o uso dos símbolos nacionais por particulares ou que estabeleça os casos de uso indevido. Discordância do magistrado.
3. O Brasão da República constitui notório símbolo identificador da Administração Pública Federal, porquanto obrigatória a sua utilização por seus órgãos, por força da Lei nº 5.700/71.
4. A utilização indevida de símbolos identificadores de órgãos da Administração Pública Federal, especialmente do brasão da República, com a intenção de conferir suposto caráter oficial a documentos e impressos destinados a atribuir ao agente a falsa condição de Juiz de Direito, caracteriza o delito do art. 296, § 1º, III, do Código Penal.
5. Ademais, o crime em comento é de mera atividade, consumando-se independentemente de qualquer prejuízo efetivo a terceiro ou da obtenção de qualquer vantagem pelo agente.
6. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguimento da persecução penal.

Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Polícia do Senado Federal narrando, em tese, a prática do crime de uso indevido do brasão da República (art. 296 - § 1º - inciso III do Código Penal) consistente na utilização, como meio de identificação civil, de carteira de associado à Associação dos Policiais Legislativos do Senado Federal – APOLESF, contendo indevidamente o emblema (ou brasão) da República Federativa do

Brasil, em documento particular, o qual não se reveste de presunção de legitimidade que emana dos documentos públicos.

O Procurador da República oficiante, ao analisar o possível enquadramento dos fatos ao tipo previsto no art. 296 - § 1º - inciso III do Código Penal, promoveu o arquivamento do feito em razão da atipicidade da conduta, alegando, em síntese, que *“diante da inexistência normativa de vedação de uso por particulares dos símbolos nacionais, ou mesmo que estabeleça quais casos o uso desses símbolos seria indevido, observa-se que os fatos que ensejaram a abertura do presente inquérito são atípicos”* (fls. 09/16).

Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo art. 62 – IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

Data venia do entendimento do Procurador da República oficiante, o arquivamento não merece prosperar.

O crime de falsificação, fabricação e de alteração de selo ou sinal público vem previsto no art. 296 do Código Penal, abaixo transrito:

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Nota-se que a utilização indevida de símbolos identificadores de órgãos da administração pública federal, especialmente do Brasão da República, com a intenção de conferir suposto caráter oficial a documentos e impressos particulares, caracteriza o delito do art. 296 - § 1º - III do Código Penal.

As Armas Nacionais, ou Brasão da República, são um dos quatro símbolos oficiais da República Federativa do Brasil e, de acordo com a Lei 5.700/71, é obrigatório seu uso nas Casas do Congresso Nacional, em outros órgãos públicos identificados no artigo 26¹, assim como nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal. Portanto, As Armas Nacionais ou Brasão da República configuram símbolos públicos utilizados e identificadores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal².

Nesse passo, não há como admitir a alegação de não existir óbice legal à utilização do Brasão da República por particulares, vez que as Armas Nacionais possuem nítido caráter oficial, consubstanciada na finalidade de identificação da República Federativa do Brasil, tanto que deve marcar os papéis da Administração Federal.

No caso, o Brasão da República foi utilizado indevidamente pelo investigado quando fez constar tal símbolo em carteira de associado à entidade particular, dando a tais documentos a falsa aparência de oficialidade, podendo induzir a erro outras pessoas e gerar lesão à fé pública.

Ademais, o crime capitulado no art. 296 - § 1º – III do Código Penal é crime formal, não exigindo a ocorrência de resultado naturalístico para

1 Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais;
I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;
II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;
III - Nas Casas do Congresso Nacional;
IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;
V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;
VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;
VII - Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;
VIII - Nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares, nos seus armamentos e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;
VIII - nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra; (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)
IX - Na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;
X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.
2 (STJ; HC nº 29.397 - SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, 14/06/2011)

sua consumação, conforme leciona Luiz Regis Prado: “[...] a utilização aqui é delito de mera atividade, consumando-se independentemente de qualquer prejuízo efetivo a terceiro ou da obtenção de qualquer vantagem pelo agente”³.

Isto posto, voto pela designação de outro Procurador da República para prosseguimento da persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/DF, para cumprimento.

Brasília/DF, 24 de junho de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

ISJ

³ Luiz Regis Prado, in "Comentários ao Código Penal", 5^a ed., p. 835.